



**PROCESSO Nº:** 2023001374  
**AUTOR:** GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
**ASSUNTO:** VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 356,  
DE 07 DE JUNHO DE 2023.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem nº 241/2023/CASACIVIL, de autoria do Governador do Estado de Goiás, comunicando esta Casa que, apreciando o Autógrafo de Lei nº 356, de 07 de junho de 2023, cuja ementa Institui a Política Estadual de Atenção à Saúde das Vítimas e dos Familiares das Vítimas da COVID-19, Institui a Semana Estadual de Apoio e Defesa dos Direitos das Vítimas de COVID-19 e dá outras providências.

Pretende o referido autógrafo de lei conscientizar e fornecer tratamento ante as sequelas advindas da COVID-19, além de instituir a semana estadual de conscientização de todas as problemáticas ocasionadas pelo vírus.

Para o veto, o Governador do Estado de Goiás ouviu a Procuradoria Geral do Estado - PGE que alegou vício de inconstitucionalidade em relação ao artigo 6º.

Ademais, a PGE ressaltou também a inconstitucionalidade do artigo 7º, pelo fato de adentrar em assunto específico do Chefe do Executivo, além do artigo 5º já tratar de matéria semelhante.

A Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA sugeriu o veto do artigo 8º, haja vista que a previsão desse artigo "não se conforma com o conceito legal de "despesa obrigatória de caráter continuado"", assim como previsto no artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

### **Esse é o relatório.**

Em que pese a nobre intenção do insigne autor da proposição legislativa, entendemos que o veto parcial deve ser mantido por seus próprios fundamentos.



Em análise ao despacho proferido pela PGE sobre o artigo 6º, constata-se que, em razão da criação de ônus para a administração pública, a competência da matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, o veto sobre o dispositivo deu-se pela inobservância de apresentação da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme dispõe o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

No tocante ao artigo 7º, há flagrante inconstitucionalidade, pois, conforme artigo 61, §1º da Constituição Federal e artigo 20, §1º, inciso II, alínea "e", é de iniciativa do Poder Executivo dispor de matéria sobre organização e funcionamento de órgão da estrutura estadual, sendo desconsiderado, nesse caso, o Princípio da Separação dos Poderes (previsto no artigo 2º da Constituição Federal).

O artigo 8º propõe que sua regulamentação ocorra por meio de recursos previstos no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 112/2014. Contudo, conforme parecer da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, a proposição não evidencia renúncia de receita e nem se encontra caracterizada como "despesa de caráter continuado", como previsto no art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa recorrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



Desta forma, reconhecemos o acerto do pronunciamento do Excelentíssimo Governador do Estado pelo veto jurídico parcial do presente Autógrafo de Lei, ante a inconstitucionalidade dos artigos 6º, 7º e 8º, e assim manifestamos pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL**.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2023.

**Deputado ISSY QUINAN**

Relator